



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03937/12

**RECURSO DE APELAÇÃO.** Administração Indireta Estadual. Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP. Tomada de Preços nº 01/2012. Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão AC1 TC 2741/2016. Conhecimento. Não provimento.

**ACÓRDÃO APL TC 00736/2017**

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela Gestora da Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, Sra. **Emília Correia Lima**, contra a decisão da 1ª Câmara, consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 2741/2016** (fls. 474/476), em sede de apreciação de Recurso de Reconsideração.

Através da sobredita decisão foi negado provimento ao recurso, ratificando-se a decisão anteriormente proferida, através do Acórdão AC1 TC 0207/2014, através da qual a 1ª Câmara havia decidido:

1. JULGAR IRREGULARES os Segundo e Terceiro Termos Aditivos ao Contrato nº 11/2012, decorrente da Tomada de Preços 01/2012;
2. APLICAR multa pessoal a Senhora EMILIA CORREIA LIMA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;
3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. RECOMENDAR à atual administração da CEHAP no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.

Pois bem, inconformada com a decisão que negou provimento ao Recurso de Reconsideração, a recorrente apresentou Recurso de Apelação alegando, em suma, que a multa a ela imputada é completamente desarrazoada e que a Corte de Contas desconsiderou, completamente, as justificativas técnicas da Companhia, bem como o fato de, após as explanações devidas à Controladoria Geral do Estado, ter este órgão autorizado, em razão dos contundentes elementos postos pela Apelante, a assinatura dos aditivos em comento.

Afirma, ainda, a apelante que a assinatura em data posterior foi um equívoco reconhecido pela própria Companhia que, ciente, requereu aprovação expressa da CGE para proceder com os aditivos, no que foi autorizada, em razão, essencialmente, do princípio da continuidade dos serviços públicos.

Afirma ela, na verdade, que ao solicitar a anuência da CGE, a Apelante agiu com total boa-fé, vez que seria muito mais oneroso realizar novo procedimento licitatório. Todas essas medidas visaram, unicamente, a continuidade dos serviços e esses elementos sequer foram levados em consideração, tendo sido mantida a decisão e a multa, arbitrada no importe de R\$3.000,00.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03937/12

Sobre a realização do objeto contratado, prossegue a Apelante que, ao declinar através do cronograma inicial, os prazos de execução do contrato administrativo, a Administração age através de um estudo hipotético da obra, porém, o que se pretende com a realização desse tipo de contrato é a conclusão da obra, não sendo o lapso temporal o principal guia a nortear o Administrador e fulcrar a irregularidade de todo o aditivo.

Prossegue afirmando que a conclusão do objeto contratado só será verificada quando forem totalmente executadas as obras contratadas. Quaisquer alterações impostas ao contrato original, diante de exigências técnicas demonstradas nos autos, não terá o condão de impedir que a Administração realize o objeto contratado, sob pena de se atentar contra o princípio da continuidade e economicidade, regentes dos atos administrativos, impondo-se a adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, sendo esse, exatamente, o caso dos autos.

Afirma a Apelante, depois de algumas citações sobre a matéria, que as prorrogações contratuais, aditivadas ou não, quando os contratos que as fundamentam se relacionarem a obras públicas, são automáticas, só se expirando o instrumento inicial quando finalizada a obra e entregue a Administração Pública. Conclui a Apelante que espera seja recebido o recurso, e após analisadas as argumentações constante nas suas razões, requer a reforma do decisum, julgando-se, ao final, regulares os aditivos em questão ou, alternativamente, seja mantida a irregularidade, retirando-se a multa, em razão dos argumentos postos no presente e total consonância com os preceitos legais aplicáveis à espécie.

A unidade técnica de instrução analisou a petição recursal e concluiu pelo conhecimento do presente recurso e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento, em face da ausência de fatos novos que pudessem modificar as decisões formalizadas nos Acórdãos AC1 TC 0207/2014 e AC1 TC 2741/2016.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este pronunciou-se pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo não provimento, mantida a decisão atacada.

É o relatório, informando que foram determinadas as notificações de praxe (fls. 503/504).

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

O Recurso de Apelação interposto merece ser acolhido, tendo em vista que estão presentes os pressupostos da admissibilidade, quais sejam: legitimidade do recorrente e tempestividade do recurso.

Quanto ao mérito, a decisão não merece retoque. As razões apresentadas pelo apelante não têm força para alterar a decisão combatida, porquanto, o recorrente não trouxe nenhum argumento novo, apenas reafirmando as mesmas justificativas já exaustivamente elencadas em outras fases processuais.

Desse modo, o Relator, na esteira do pronunciamento técnico, vota no sentido de que este Colendo Tribunal:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03937/12

- 1) Conheça do presente Recurso de Apelação;
- 2) Dê pelo não provimento para o fim de manter integralmente as decisões recorridas (Acórdãos AC1 TC 0207/2014 e AC1 TC 2741/2016).

É o voto que submeto à apreciação do Colendo Tribunal Pleno.

### DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 03937/12 referente ao Recurso de Apelação interposto pela Gestora da Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, Sra. **Emília Correia Lima**, contra a decisão da 1ª Câmara, consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 2741/2016** (fls. 474/476), em sede de apreciação de Recurso de Reconsideração, e

*CONSIDERANDO* o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

*ACORDAM* OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1) Conhecer do presente Recurso de Apelação;
- 2) Negar provimento ao recurso, mantendo-se integralmente as decisões recorridas (Acórdãos AC1 TC 0207/2014 e AC1 TC 2741/2016).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO,  
João Pessoa, 06 de dezembro de 2017.

Assinado 18 de Dezembro de 2017 às 13:21



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Dezembro de 2017 às 09:47



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 18 de Dezembro de 2017 às 10:13



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL